

17^a TURMA

PROCESSO N° 0000033-44.2017.5.02.0444

AGRADO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE:

AGRAVADO:

ORIGEM: 04^a Vara do Trabalho de Santos

Alienação do bem móvel (veículo) ocorrida 13 anos após o ajuizamento da ação principal e para a advogada do executado. Configurada fraude à execução.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fl. 48, que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro, interpõe a embargante agravo de petição (fls. 51/66) insistindo no argumento de boa-fé na aquisição do bem, inexistência de fraude à execução e inexistência de litigância de má-fé.

Apresentada contraminuta pelo agravado (fls. 70/73). Requisitados os autos principais por esta Relatora.

VOTO

Conheço do agravo, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito, sem razão a agravante.

Insurge-se agravante em face da decisão que reconheceu a fraude à execução na alienação de bem móvel (veículo) pertencente anteriormente ao executado [REDACTED] e, ainda, a condenou em litigância de má-fé.

Em primeiro lugar, ressalto que o processo principal (Processo nº 0136800-80.2003.5.02.0444) foi ajuizado em face do réu [REDACTED], pessoa física.

Ao contrário do sustentado em razões de agravo, o MM. Juízo de origem não julgou improcedentes os embargos de terceiro sob o fundamento de que não houve efetivação da penhora. Apenas constou da sentença *a quo* que: “(...) não houve a realização da penhora sobre o veículo, conforme certidão exarada pela Oficial à fl. 339, mas somente a restrição da transferência, a qual impossibilitou a transmissão do automóvel do sócio para a embargante” (fl. 48vº).

Assim, não houve a penhora do veículo [REDACTED], mas apenas a restrição da transferência, efetuada mediante convênio Renajud a fl. 339 dos autos principais.

O documento de fl. 16 destes autos comprova que a agravante adquiriu o mencionado veículo do executado [REDACTED] em **28.02.2017**.

O processo principal (Processo nº 0136800-80.2003.5.02.0444) foi distribuído em **06.11.2003**, ou seja, mais de 13 anos antes da venda do veículo para a agravante.

Há mais. A agravante é procuradora do sócio executado desde **10.09.2003**, conforme procuração de fl. 72 dos autos principais.

Considerando que a venda do veículo ocorreu 13 anos após a propositura do processo principal; que a mencionada venda foi para a advogada do sócio executado, inclusive com procuração nos autos em data anterior à propositura da ação principal, correta a sentença de origem ao considerar que “*existe indício de que tenha havido conluio entre a embargante e o sócio executado*” (fl. 48vº).

Nos termos do inciso IV, do artigo 792 do CPC “*a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência*”.

Diante de tais elementos, pode-se concluir pela análise do conjunto probatório que a embargante não é terceira de boa-fé, nos termos do artigo 792 do CPC.

Não há como se admitir que a agravante, como procuradora do executado desde setembro de 2003, tivesse adquirido o veículo de boa-fé em 2017, sendo irrelevante a alegação de que a agravante responde pela parte cível do escritório, já que consta da procuração de fl. 72 dos autos principais, estando ciente de todos os atos da ação trabalhista desde então, como bem observou o MM. Juízo de origem (fl. 48/vº).

Também irrelevante a alegação de que o mencionado veículo era de propriedade da agravante desde 2011 e que em 28.04.2016 vendeu parceladamente o veículo para o executado, que buscou financiamento no Banco [REDACTED] e por não cumprir os termos da compra/venda avençados, a agravante recomprou o bem em 28.02.2017.

Considerando que a venda do veículo afastou da execução parte importante do patrimônio do executado, prevalece a restrição da transferência.

De ver-se que, ao contrário do sustentado pela agravante, os veículos que tiveram restrição de transferência registradas às fls. 329 dos autos principais não foram localizados para avaliação e formalização da penhora e os imóveis penhorados em Araras/SP, não despertaram interesse de licitantes em hasta pública, restando apenas um imóvel que teve deferida a penhora no município de Praia Grande (fl. 361 dos autos principais) para a garantia do crédito exequendo, não subsistindo a alegação de que “*a reclamação trabalhista está exageradamente respaldada por bens pertencentes ao reclamado*” (fl. 65).

E como se não bastasse, como bem observou o MM. Juízo de origem “*Importante frisar que existe indício de que tenha havido conluio entre a embargante e o sócio executado, Sr. [REDACTED]* [REDACTED], não só na aquisição do veículo, como também na tentativa de antecipar o pagamento do valor da porcentagem do imóvel penhorado

anteriormente (fls. 284/294, 309/310), posto que pertencente ao sócio-executado” (fl. 48vº).

De ver-se que a agravante, em nome próprio, diante da expedição de carta precatória para avaliação e penhora de um bem imóvel na cidade de Araras-SP em nome do executado, pleiteou que fosse efetuado o depósito judicial da importância de R\$ 6.678,00 referente à antecipação do valor da porcentagem do bem imóvel (fls. 284/294 e 309/310), o que causa estranheza e evidencia novamente a existência de conluio entre a agravante e o executado.

Há mais. O agravado, ao responder os embargos de terceiro, aduziu que a agravante é companheira do executado e que convivem há mais de 10 anos (fl. 43), o que não foi impugnado pela agravante.

É certo que este Juízo nem sequer possui competência para reconhecimento, ainda que de forma incidental, da existência de eventual união estável entre a agravante e o executado. No entanto, a alegação de que há um vínculo pessoal íntimo entre agravante e o executado é mais um indício da existência de conluio entre eles.

Diante do acima analisado, mantenho também a condenação da agravante em multa por litigância de má-fé, nos termos do “caput” do art. 81 do CPC.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

mna